

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4lcg4f6m <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2019 Projeto de emenda constitucional nº 13/2019 Protocolo nº 1434/2019 Processo nº 567/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo <b>Coautor(es):</b> Dep. Lúdio Cabral</p>	

**Acrescenta inciso ao art. 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, instituindo a iniciativa popular para apresentação de emendas constitucionais.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - Fica acrescido o inciso IV ao caput do art. 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um décimo dos municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A iniciativa popular é o direito de que dispõem os cidadãos de propor projetos de lei para a apreciação do Poder Legislativo. Não se trata de exercício da democracia direta, em que o povo vota diretamente as leis, mas do modelo semidireto de democracia, em que as leis são votadas por representantes do povo, mas este, em alguns momentos, participa diretamente da vida política.

Não há garantia de que o projeto será aprovado, mas apenas de que o parlamento delibere sobre o projeto, como entender de direito. Mesmo sem a obrigatoriedade da aprovação, é inegável que a participação popular, consubstanciada no grande número de assinaturas colhidas, é um fator que exerce grande

influência no posicionamento dos representantes eleitos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que embora a Constituição Federal não autorize proposta de iniciativa popular para emendas ao próprio texto, mas apenas para normas infraconstitucionais, não há impedimento para que as Constituições Estaduais prevejam a possibilidade, ampliando a competência constante da Carta Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 825).

Segundo o Ministro Fachin, essa sistemática para a proposição de Emenda Constitucional nada mais é que uma das formas de exercício da soberania popular. Ademais, o Ministro registrou que a hipótese, admitida em diversas Constituições Estaduais, não está vedada pelo princípio da reserva de iniciativa nem pela simetria das Cartas Estaduais com a Carta Federal.

Desta feita, não há óbice para a aprovação da presente proposição, tendo em vista que o próprio STF já declarou a sua constitucionalidade em outros Estados.

Segundo dispõe Paulo Bonavides: “O povo tem na formação das leis, segundo a Constituição de 1988, a iniciativa de legislador ordinário, mas não tem a de legislador constituinte. Essa derradeira iniciativa é a mais importante, a mais fundamental, a mais sólida por garantir o exercício de sua capacidade legitimadora da ordem normativa, debaixo da qual se organizam e repousam as instituições do ordenamento jurídico nacional.” (BONAVIDES, 2008).

Importante registrar que diversas Constituições Estaduais já preveem essa possibilidade. A título de exemplo podemos citar as Cartas Estaduais do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Convém ainda citar a Lei nº 10.831/2019, de autoria do Dep. Eduardo Botelho, recentemente aprovada por esta Casa de Leis, a qual que regulamenta a apresentação de projetos de leis de iniciativa popular.

Por sugestão do cidadão, Sr. Waldir Caldas apresento o presente Projeto de Emenda Constitucional.

Diante do exposto, tendo em vista os precedentes supracitados, bem como o dever de se promover maior participação popular, conto com o apoio dos nobres colegas deste Parlamento para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2019

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual